

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES HEDIONDOS

AGREEMENT ON NON-PROSECUTION IN HEDIOUS CRIMES

José Henrique Moura Abrahão Mizael¹
Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva²

RESUMO: Este artigo baseia-se na inovação do nosso Código de Processo Penal (CPP), por meio da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que cria o acordo de não persecução penal (ANPP). O trabalho objetiva observar a possibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ser utilizado nas hipóteses de crimes hediondos. Os objetivos específicos são baseados em: descrever sobre as hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal para crimes hediondos; verificar os instrumentos recomendatórios do Ministério Público Estadual de cada unidade da federação sobre o oferecimento do ANPP, que contém suas instruções para aplicação, organização e seu funcionamento, especialmente aplicáveis para crimes hediondos; analisar como os órgãos de acusação se portam sobre aplicação ou não de ANPP para crimes hediondos. O estudo caracteriza-se pela pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, incluindo leitura, análise e interpretação de livros, textos, artigos, legislações e outros materiais online. Resultados: observou-se com a pesquisa, a possibilidade de garantir o acesso a uma justiça mais célere, uma garantia para o acusado em negociar os seus direitos e acompanhar o devido processo legal e garantir a sua segurança para que consiga o benefício do acordo de não persecução penal (ANPP), contudo na maioria dos Estados brasileiros, a recomendação é que não se aplique o ANPP para crimes hediondos, apesar de não haver vedação legal.

3345

Palavras-chave: Processo Penal. ANPP. Crimes Hediondos. Medida Consensual.

ABSTRACT: This article is based on the innovation of our Criminal Procedure Code (CPP), through Law 13,964/2019 (Anti-Crime Package), which creates the criminal non-prosecution agreement (ANPP). The work aims to observe the possibility of the non-criminal prosecution agreement (ANPP) being used in cases of heinous crimes. The specific objectives are based on: describing the hypotheses of the suitability of the non-criminal prosecution agreement for heinous crimes; check the recommendatory instruments of the State Public Prosecutor's Office of each federation unit on the offering of the ANPP, which contains its instructions for application, organization and operation, especially applicable to heinous crimes; analyze how prosecutorial bodies behave regarding the application or not of ANPP for heinous crimes. The study is characterized by documentary research, bibliographical research, including reading, analysis and interpretation of books, texts, articles, legislation and other online materials. Results: the research revealed the possibility of guaranteeing access to faster justice, a guarantee for the accused to negotiate their rights and follow due legal process and guarantee their safety so that they can benefit from the settlement agreement. non-criminal prosecution (ANPP), however in most Brazilian states, the recommendation is that the ANPP should not be applied to heinous crimes, despite there being no legal prohibition.

Keywords: Criminal proceedings. ANPP. Heinous crimes. Consensual Measure.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO.

²Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO. Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestra em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins (UFT).

I. INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal é uma inovação no Código de Processo Penal (CPP) e necessita uma análise e discussão diante do colapso do nosso sistema processual, marcado pela morosidade, elevado número de processos e insatisfação da sociedade.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo observar a possibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ser utilizado nas hipóteses de crimes hediondos. Os objetivos específicos são baseados em: descrever sobre as hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal para crimes hediondos; verificar os instrumentos recomendatórios do Ministério Público Estadual de cada unidade da federação sobre o oferecimento do ANPP, que contém suas instruções para aplicação, organização e seu funcionamento, especialmente aplicáveis para crimes hediondos; analisar como os órgãos de acusação se portam sobre aplicação ou não de ANPP para crimes hediondos.

O estudo caracteriza-se pela pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, incluindo leitura, análise e interpretação de livros, textos, artigos, legislações e outros materiais online analisar o acordo de não persecução penal (ANPP) no Código de Processo Penal (CPP), conforme estabelecido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), especificamente o artigo 28-A.

3346

Destaca-se o papel significativo que a justiça consensual tem assumido no país, como resposta à morosidade do sistema processual. Com o avanço das medidas consensuais, espera-se alcançar maior celeridade, eficiência e agilidade nos processos.

O problema de pesquisa concentra-se em verificar a possibilidade de aplicar o acordo de não persecução penal nos crimes hediondos, conforme o artigo 28-A do Código de Processo Penal em nosso ordenamento jurídico.

A primeira seção do trabalho descreve as hipóteses cabíveis para a aplicação do acordo de não persecução penal em crimes gerais.

A segunda seção verifica os instrumentos recomendatórios do Ministério Público Estadual de cada unidade da federação sobre o oferecimento do ANPP, detalhando instruções para sua aplicação, organização e funcionamento, especialmente aplicáveis a crimes hediondos.

A terceira e última seção estuda como os órgãos de acusação se comportam quanto à aplicação ou não do ANPP em crimes hediondos.

2. HIPÓTESES CABÍVEIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA OS CRIMES HEDIONDOS

Sob a ótica do Direito Penal, o termo hediondo qualifica o crime que, devido a sua natureza ou pela forma de como são cometidos, o legislador entende serem mais graves. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória, previstos na Lei 8.072/1990.

Segundo a lei retro, são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; roubo: circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima; circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito; qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; seqüestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos; tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente.

3347

Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; o crime de comércio ilegal de armas de fogo; o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, dentre outros. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: anistia, graça, indulto e fiança.

De outra banda, existem crimes hediondos que não ocorrem com emprego de violência física ou a grave ameaça a pessoa, conforme a lei citada acima, nº 8.072/1990 define como hediondos alguns crimes que podem ou não ocorrer violência direta, como é o caso do: Estupro com presunção de violência: que pode ser cometido sem necessariamente ocorrer uso de violência física, como nos casos de uma pessoa vulnerável (quando a vítima não tem capacidade para dar consentimento). Extorsão mediante sequestro: envolve a privação da liberdade da vítima, mas não necessariamente violência física. Favorecimento da prostituição ou exploração sexual de criança ou adolescente: pode ocorrer sem o uso direto de violência, mas envolve a exploração sexual de pessoas vulneráveis. Genocídio: pode incluir atos de destruição de grupos étnicos, sem que haja necessariamente violência direta. Crimes praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a população civil: podem ser considerados hediondos devido à sua gravidade, mesmo sem violência direta em todos os casos.

A Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, alterou o Código de Processo Penal, acrescentando o art. 28-A e suas peculiaridades:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 1941).

3348

Conforme a leitura do artigo observa-se que o primeiro requisito para aplicação do ANPP é que não seja o caso de arquivamento. Pode ocorrer o arquivamento, dependendo do contexto e das circunstâncias específicas de cada caso, e as mais comuns são: ausência de justa causa para a ação penal; existência manifesta atipicidade formal ou material do fato; incidência manifesta de causa excludente de ilicitude; existência manifesta de excludente de culpabilidade, salvo a inimputabilidade; existência manifesta de causa de extinção da punibilidade do agente, conforme o art. 397 do Código de Processo Penal.

Outro requisito é que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal, ou seja, a confissão espontânea e pormenorizada do fato em apuração. Tal requisito objetiva trazer tranquilidade ao julgador e aplicador da norma, posto que a responsabilização acontecerá apenas para os casos sabidamente culpados.

Em seguida, tem-se ainda que a infração penal não tenha sido cometida com violência ou grave ameaça. Conforme Cabral (2020, p. 96) o legislador trouxe a opção de não conceder benefícios às pessoas que incorrem nos crimes praticados com violência ou grave ameaça.

E quanto a pena, o mínimo exigido é 4 (quatro) anos. De acordo com o Cabral (2020, p. 93) explica o requisito da pena mínima inferior a quatro anos, sendo necessário que se considera as causas de aumento e diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, previstas no Código Penal, parte geral e especial, e na Legislação Penal extravagante, aplicáveis ao caso a ser examinado, tudo isso nos termos do § 1º, do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto às condições do acordo, no inciso I, tem-se a incubência do praticante reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto nas hipóteses de não ser possível, o inciso II, diz respeito a renúncia voluntária de bens e direitos do investigado, o inciso III, ocorre a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, precisando então do resultado da pena mínima cominada ao delito, sendo necessária a análise conjunta do § 1º, do art. 28-A, CPP.

Já no inciso IV, a prestação pecuniária não poderá ser inferior a 01 (um) salário-mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos, conforme art. 45, do Código Penal, devendo ser paga a entidade pública ou de interesse social, devendo ser indicado pelo Juízo da execução.

Deverá ainda, de acordo com o inciso V, o Ministério Público indicar outras medidas que sejam proporcionais e compatíveis à infração penal praticada.

No que diz respeito aos termos da lei que o MP “poderá propor” acordo de não persecução penal”, compreendemos como uma obrigação, ou seja, um dever ser, condição subjetiva do acusado, que uma vez preenchidos todos os requisitos legais, resta somente a efetivação do acordo de não persecução penal. Caso ocorra a recusa pelo Ministério Público em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a revisão ministerial, com base no § 14, do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Todavia, melhor discorrendo sobre o tema, a doutrina apresenta dois entendimentos diversos: a primeira corrente que entende ser direito público subjetivo do réu e a segunda diz que é liberalidade do Ministério Público, quando ocorre o preenchimento de todos os requisitos legais estabelecidos em lei para a celebração do ANPP.

De acordo com a corrente do direito público subjetivo do réu, encabeçada por alguns juristas. Tem como exemplo o entendimento do Juiz Federal Ali Mazloum, para quem “a

Lei 13.964 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado”.

Portanto, se a Lei nº 13.964/2019 estabeleceu a possibilidade de o investigado firmar acordo, não cabe ao Ministério Público negar-lhe a solução despenalizadora com base em subjetivismo.

O raciocínio é retratado com precisão pela doutrina ao tratar do instituto da suspensão condicional do processo:

Presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Quem traçou a política criminal consensual, portanto, foi o legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim como a cumpre o juiz” (ANDRADE, 2019).

Seguindo essa linha de entendimento, estaríamos adotando o princípio da oportunidade, conferindo ao Ministério Público uma faculdade que ele não tem: formular a proposta de suspensão, se quiser.

No escólio de Aury Lopes Jr. (2019), “O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional”.

Entretanto, até hoje não existe um consenso doutrinário ou jurisprudencial sequer quanto aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Deixar a escolha do acordo ao subjetivismo mesmo quando a lei autoriza é, além de inaceitável, inconstitucional por afronta à garantia da igualdade. Dessa maneira, com todos os requisitos preenchidos, o réu possui o direito de solicitar a realização do acordo, ou seja, o réu tem o direito subjetivo à celebração do acordo, e como também o mesmo não poderia ser negado pelo Ministério Público arbitrariamente. O fundamento nessa corrente, impera-se na argumentação de que a previsão legal estabeleceu critérios objetivos e que ao serem cumpridos, possibilitam ao réu o seu direito à aplicação do ANPP.

Por outro lado, e contrariamente a corrente descrita acima, a corrente da liberalidade do Ministério Público, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e também o Superior Tribunal de Justiça (STJ) defendem que o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, em conformidade com essa interpretação, o Ministério Público mantém discricionariedade para decidir se deve ou não oferecer o acordo ao réu, mesmo que todos os requisitos estabelecidos estejam preenchidos. O argumento tem base na forma de que o ANPP é uma forma de transação penal e, por esse motivo envolve a avaliação de critérios

que gerem interesse público na persecução penal e a conveniência da realização do acordo, ou seja, uma decisão de competência exclusiva ao órgão acusatório, e que não cabe direito subjetivo do investigado.

Nesse sentido, precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parqueta opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'. 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento". (HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021, grifou-se).

No RHC 161.251, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), seguindo posição do Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleceu que é competência exclusiva do MP a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao órgão acusador que o oferte.

3351

A posição jurisprudencial segue em processo de formação sobre essa questão, e existem diferentes interpretações nos tribunais, algumas reconhecem o direito subjetivo do réu, e do outro lado, existem posicionamentos que enfatizam a exclusividade do órgão de acusação a sua discricionariedade na celebração ou não do acordo

Durante as tratativas, o investigado possui ampla defesa, ou seja, terá a presença de um defensor, que seguirá a formalidade escrita do acordo.

O ato será composto pelo investigado, o seu advogado e o membro do Ministério Público. Assim, se farão presentes o interessado no acordo e o titular da ação penal pública, tendo a finalidade celebrar o acordo (MESSIAS, 2020, p.84).

O não cumprimento dos requisitos ofertados pelo ANPP será comunicado ao Juízo pelo Ministério Público para garantir sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Como também, poderá ser utilizado o descumprimento pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Penal, o Juízo competente decretará a extinção de punibilidade, no qual não constará na certidão de antecedentes criminais a celebração do ANPP, exceto para comprovar que o investigado foi beneficiado pelo acordo nos últimos 05 (cinco) anos.

2.1. Não cabimentos do ANPP

Além das hipóteses de arquivamento do feito, a lei traz um rol de situações em que não é possível a aplicação do ANPP, e dentre elas, destacam-se quando a infração for cabível a propositura de Transação Penal, esta não poderá ser possível a aplicação do ANPP.

Pela ótica de Messias (2020, p. 35) a vedação é justificada pelo fato de o agente já ter sido beneficiado pela transação penal, a qual é mais vantajosa do que o acordo de não persecução penal, pois na transação não exige necessidade da confissão.

Ademais, não caberá o ANPP se o investigado for reincidente, na forma do art. 63 e 64, do Código Penal, ou, se houver elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Não cabe também, a aplicação do ANPP quando o agente tiver sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Impossível, também nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Nesse sentido, o inciso IV, a lei optou por vedar o acordo em duas possibilidades: no contexto da violência doméstica ou familiar e também praticados em face da mulher por razões de sexo feminino (CABRAL, 2020, p.101).

2.2. Cabimento do ANPP para crimes hediondos

Como dito, o ANPP surgiu formalmente no Direito Brasileiro pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, que alterou o Código de Processo Penal, acrescentando o art. 28-A e suas peculiaridades, e substituindo o art. 18, da Resolução nº 181 de 07.08.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual foi a primeira regulamentação sobre o respectivo tema. Denota-se que ocorreu uma revisão da justiça penal que partiu do princípio da nova tendência contemporânea de mudar a forma das medidas

consensuais, e acabarem com a morosidade dos processos, os custos, a celeridade e a eficiência, entre outros pontos que eram desfavoráveis para a política criminal.

Portanto, de acordo com o advento da Resolução nº 183/2018, em seu art. 18 bem como seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12 e 13:

Art. 18. “Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]”

V – O delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (CNMP, 2017).

O Código de Processo Penal não repetiu a previsão que consta da Resolução nº 181/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que veda o ANPP no caso de crimes hediondos. Sendo assim, não existe expressa vedação legal, porém resta quase inexistente as chances do agente ser beneficiado, devido ao fato de não satisfazer os requisitos subjetivos, porque o ANPP só pode ser celebrado “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, conforme o art.28-A, caput, CPP.

Outrossim, depois dos requisitos objetivos da confissão, pena mínima inferior a 4 anos e delito sem violência ou grave ameaça à pessoa, como fator necessário e decisivo para a possibilidade do acordo de não persecução penal, abreviadamente ANPP, depois de observadas as condições, sem qualquer registro negativos, cabe ao Ministério Público utilizar de sua titularidade da ação penal, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, se o ANPP se mostrar necessário e suficiente instrumento de política criminal para reprovação e prevenção do crime. Por exemplo, a motivação da recusa pode estar relacionada à natureza grave do crime ou a outras questões que inviabilizam o acordo, por não atender tais requisitos.

Esta equiparação tem respaldo nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que dispõe que:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] (BRASIL, 1940).

Assim, além de estarem ligadas à necessidade e suficiência, adequadamente aferidas, oferecem margem objetiva de segurança e evitam tratamento processual penal excessivamente brando ou rigoroso, com base em fundamentação adequada nos casos de recusa à proposta do ANPP.

De outro modo, existe o entendimento do Enunciado Interpretativo n. 22 do GNCCRIM, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), no sentido de que é vedada a celebração do ANPP para crimes hediondos ou equiparados, uma vez que o acordo de não persecução penal não é instrumento suficiente para a reprovação e prevenção de crimes de tal natureza. Esse enunciado serve para expressar a orientação de determinados julgadores acerca de um tema controvertido, objetivando divulgar a jurisprudência. Vejam:

ENUNCIADO 22 DO GNCCRIM

Enunciado 22 (Art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O ANPP não se aplica a crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CNPJ, 2020).

O jurista Aury Lopes Jr. (2019, p.93-99), discute a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes hediondos que não ocorram violência, nas suas obras. Ele sustenta que o ANPP pode ser um mecanismo válido para crimes hediondos não violentos, mas que respeitados os requisitos e princípios legais. Ele defende que o instituto do ANPP busca a eficiência e a celeridade processual, além de poder contribuir para a desjudicialização de casos menos complexos.

Para ele, a aplicação do ANPP deve ser observada caso a caso, levando em consideração a gravidade, o perfil do autor e outros fatores relevantes do delito. E por fim, enfatiza que a negociação penal não deve ser usada de forma indiscriminada, principalmente em crimes graves como os hediondos, mas admite que, em circunstâncias específicas e com garantias adequadas, pode ser uma medida útil para a justiça penal.

Seu posicionamento é de que o ANPP pode ser admitido para crimes hediondos que não envolvem violência, desde que seja feita uma análise minuciosa e analisados os princípios constitucionais e garantias fundamentais do processo penal.

Do mesmo modo, o jurista Cezar Roberto Bitencourt (2021, p.59-63), defende que o ANPP pode ser uma medida alternativa válida para a elucidação de determinados casos criminais, inclusive os enquadrados como crimes hediondos, respeitados certos critérios e princípios. Ele argumenta que o instituto do ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019

(Pacote Anticrime), visa à eficiência e à celeridade processual, além de poder contribuir para a redução da sobrecarga do sistema judiciário.

No contexto específico dos crimes hediondos sem violência, Bitencourt provavelmente avalia que a negociação penal pode ser uma forma adequada de administração da justiça, especialmente quando o réu não apresenta um histórico de violência grave e quando há circunstâncias que justifiquem a aplicação de uma medida menos gravosa que a persecução penal integral.

3. INSTRUMENTOS RECOMENDATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ESPECIALMENTE APLICÁVEIS PARA CRIMES HEDIONDOS

Na parte documental da pesquisa, buscou-se informações em todos os Estados da Federação sobre as resoluções dos respectivos Ministérios Públicos sobre admitir ou não o ANPP para crimes hediondos.

A pesquisa foi realizada por meio de uma consulta nos órgãos de cada respectiva unidade da federação por meio dos sites oficiais e seus portais de transparência e comunicação, nos quais são possíveis encontrar o entendimento e forma de aplicação, instruções, organização e o funcionamento dos órgãos sobre o acordo de não persecução penal em geral e sobre a sua aplicação ou não de ANPP para os crimes hediondos.

Destacou-se cada uma das unidades da Federação, os sítios oficiais do órgão acusatório, efetuando buscas por recomendação interna sobre ANPP. Em seguida, elegeu-se as seguintes categorias de análise: PROÍBE O ANPP EM CRIMES HEDIONDOS - para compor essa categoria, buscou-se identificar nas resoluções, elementos proibitivos de aplicação do ANPP, com foco nas resoluções, normas, manuais, protocolos, regulamento, dentre outros, com a finalidade reconhecer se há de maneira explícita a proibição dos órgãos de acusação.

Quanto ao tópico FUNDAMENTAÇÃO- buscou-se nas resoluções os fundamentos das decisões dos órgãos de acusação para mostrar que a posição é válida. Por último, NÃO CATALOGADO A PERMISSÃO E NEM A PROIBIÇÃO DO ANPP EM CRIMES HEDIONDOS - teve como finalidade enumerar os órgãos de acusação de cada Estado, os quais não vedam expressamente a aplicação do ANPP para crimes hediondos.

Vejamos os documentos analisados

O Ministério Público do Tocantins (MPTO) publicou o Manual de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) elaborado conjuntamente por membros da Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) e do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (Caopac) do MPTO.

Na seção destinada no Manual, precisamente no capítulo, algumas observações relativas a casos práticos, o manual contextualiza expressamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que nestes termos, diz:

e) Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no art. 28-A do CPP, o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2019). Ao que parece, a celebração de acordo em caso de crimes hediondos é fulminada de flagrante inconstitucionalidade, seja porque destoa do tratamento mais severo que a CF pretendeu conferir a delitos dessa natureza, seja pelos princípios da vedação ao retrocesso e da vedação à proteção deficiente do Estado. (Art. 5º, XLII, CF, não permite nem mesmo a concessão de fiança a crimes hediondos, que se dirá um acordo que excluirá o próprio processo?) (MPE/TO, 2020, p.07, p.08).

Seguindo adiante, o manual ou roteiro de atuação resultante dos debates realizados no âmbito interno do MPMG (Ministério Público de Goiás) e, ainda, da interlocução entre os coordenadores criminais dos demais Estados da federação, via GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores Criminais), órgão do CNPG (Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça), identificou-se nas seções destinadas no Manual ou roteiro de atuação, presente nos capítulos, principais diferenças trazidas com o art. 28-a, do CPP e a resolução 181/2017 e 7. o ANPP não se aplica em quais hipóteses? O manual descreve sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que literalmente, diz:

Não há mais vedação expressa de acordo para crimes hediondos ou equiparados. Entretanto, o GNCCRIM, pelo enunciado n. 31, ao analisar os impedimentos ao acordo assentou: “Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (MIRANDA, 2022).

Aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (CNPG, 2020).

Já no Guia Prático que constitui repositório de informações técnico-jurídicas reunidas pelo CAOCRIM-MPMG, a fim de auxiliar o desempenho das funções ministeriais na seara criminal, nas seções destinadas no Guia Prático, especificamente nos capítulos, 21 - Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP? e 41 - Em quais

hipóteses legais o ANPP não se aplica? o guia informa sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que nessas palavras, diz:

Há entendimento no sentido de que é vedada a celebração do ANPP para crimes hediondos ou equiparados, uma vez que o acordo de não persecução penal não é instrumento suficiente para a reprovação e prevenção de crimes de tal natureza.

ENUNCIADO 7 DO ATO 2/2021 - PGJ-MG:

Enunciado 7. Não é cabível acordo de não persecução penal em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como em crimes hediondos, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

ENUNCIADO 22 DO GNCCRIM:

Enunciado 22 (Art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (MIRANDA, 2022).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente o CAOCrim - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, no ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19, proibiu ANPP para crimes hediondos, na seção destinada no Roteiro, O ANPP não se aplica em quais hipóteses? O manual contextualiza claramente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que literalmente, diz: “Em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (MPSP)”.

3357

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, especificamente o Manual de Orientação: O Acordo de Não Persecução Penal na Lei Anticrime (Lei 13.964/19): na seção destinada no Manual, pontualmente no capítulo 5. O ANPP não se aplica em quais hipóteses? o manual contextualiza explicadamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que in verbis, diz: “em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG.

O Ministério Público do Estado do Piauí, especificamente o Manual de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nas seções destinadas no Manual, justamente nos capítulos, QUAIS AS CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DO ANPP? e Enunciados do GNCCRIM e do CNPG, o manual contextualiza claramente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que de acordo com estes termos, diz:

Em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (MPPI, 2020).

Já o MPRN elabora Manual de Atuação e Orientação Funcional sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a fim de auxiliar os membros com atribuição em matéria criminal na atividade-fim, o CAOP/CRIM elaborou o Manual de Atuação e Orientação Funcional sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), e na seção destinada no Manual, rigorosamente no capítulo, b) Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP? o manual contextualiza declaradamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que literalmente, diz:

Não há vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados, no entanto este Centro de Apoio optou, mais uma vez, por acompanhar o entendimento do GNCCRIM no Enunciado 22, aprovado pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que defende a não aplicação do ANPP aos crimes hediondos e equiparados, pois, em relação a este o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não podemos deixar de destacar, outrossim, que a imensa maioria dos crimes hediondos e equiparados não preenchem os requisitos objetivos para a celebração do ANPP, pois, via de regra, são cometidos mediante violência ou grave ameaça e/ou a pena mínima cominada é igual ou superior a quatro anos. Excepcionalmente, alguns crimes hediondos ou equiparados, embora atendam aos requisitos objetivos, ainda assim viabilizam que o membro do Ministério Público análice (independência funcional) a possibilidade de afastar o ANPP, por não ser “suficiente para reprovação e prevenção do crime”. São eles:

- a) **posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido**, cuja pena mínima é de 03 (três) anos, não necessita de violência ou grave ameaça para configurá-los, porém o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), alterando a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) os transformou em crime equiparado a hediondo;
- b) o mesmo ocorre com o crime de **organização criminosa**, cuja pena mínima é de 03 (três) anos;
- c) por fim os casos de **tentativa de crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com criança ou adolescente ou de vulnerável**, cuja pena mínima é 04 (quatro) anos, mas pode ser tornar inferior a quatro, quando da incidência da minorante da tentativa.

Nos delitos ora referidos, o Professor e Promotor de Justiça Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) entende, ao menos em tese, ser cabível o ANPP (MPRN, 2020).

O Ministério Público do Estado do Acre, especificamente o Manual Explicativo do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, na seção destinada no Manual, formalmente no capítulo, CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA CRIME HEDIONDO? contextualiza visivelmente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que textualmente, diz:

Diferentemente da Resolução 181/2017 do CNMP, a Lei 13.964/2019 não restringiu expressamente a concessão do acordo de não persecução penal a crime hediondo ou equiparado, contudo dificilmente haverá algum destes delitos que satisfaçam todos os requisitos necessários para tanto.

Portanto, fica ao crivo de cada membro do Ministério Público após a análise do caso concreto oferecer ou não o acordo de não persecução penal, podendo recusar-se a fazê-lo sob o argumento de que o instrumento não é o suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante entendimento contido no enunciado interpretativo 22 do CNPG (CNPG, 2020).

O Ministério Público do Estado do Pará, especificamente na CARTILHA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, seguindo a mesma perspectiva, nas seções destinadas na Cartilha, de modo preciso nos capítulos, quando não será possível o ANPP? e Enunciados do GNCCRIM e do CNPG, a cartilha contextualiza de forma clara sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que nestas circunstâncias, diz:

Em crimes hediondos e equiparados, pois, em relação a estes, o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

ENUNCIADO 22 (art. 28-A, § 2º, IV) Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (MPPA, 2020)

O Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente o PROTOCOLO DE ATUAÇÃO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (LEI Nº 13.964/19), na seção destinada no Protocolo, necessariamente no capítulo 2. REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO, o Protocolo expõe sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que nesse ponto de vista, diz:

iii) não for caso de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Fonte: CPP, art. 28-A, § 2º, IV e Enunciado 14 SUBJUR/MPPR. O Enunciado 22 CNPG estendeu a vedação, também, aos crimes hediondos e equiparados, já que em relação a estes o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Por outro lado, considerou-se cabível o ANPP nos casos de crimes culposos com resultado violento (Enunciado 23). De igual modo, o Enunciado 5 SUBJUR/MPPR dispõe que: “É cabível o acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes culposos com resultado violento, salvo, eventualmente, se a maior gravidade do injusto ou a culpabilidade extraída da situação concreta não recomendar a aplicação do instituto.” (NETO, 2022)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, especificamente nas QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, na seção destinada a Questões Práticas, estritamente no capítulo 32. Cabe Acordo de Não Persecução Penal na hipótese de crimes hediondos ou equiparados? nas Questões Práticas exprime-se sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos que nessa lógica, diz:

A Resolução nº 181/2017, do CNMP, em seu art.18, § 1º, inciso V, vedava o acordo de não persecução penal para os casos de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, a proibição existente na Resolução não foi prevista no art. 28-A, § 2º, do CPP, local onde o legislador elencou as hipóteses de não cabimento do ANPP.

Logo, a proibição existente no art.18, § 1º, inciso V, da Resolução do CNMP, confronta com o art. 28-A, do CPP, estando, portanto, aquela revogada tacitamente, não existindo mais, assim, impeditivo objetivo para o ANPP em crimes hediondos ou equiparados.

Crimes hediondos são aqueles elencados como tais no art. 1º, da Lei nº 8.072/90.

A Constituição Federal equipara a hediondo, dando-lhes o mesmo tratamento, os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo (art.5º, XLIII).

Analisando o elenco de crimes hediondos (art.1º, da Lei nº 8.072/90), observa-se que poucos são os crimes que, em tese, poderiam caber acordo de não persecução penal, posto que a maioria dos crimes hediondos possuem pena mínima igual ou superior a 4 (quatro) anos e/ou são perpetrados com violência ou grave ameaça.

Em tese, os crimes previstos no art. 155, § 4º-A (furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum) e no art. 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), do Código Penal, ambos hediondos (art.1º, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.072/90), admitiriam o ANPP somente se na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal), em vista da necessidade de se observar a diminuição aplicável ao caso (art. 28-A, § 1º, do CPP)

Igualmente os crimes do art. 16 da Lei nº 10.826 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido) e do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado), ambos também hediondos (art. 1º, parágrafo único, incisos II e V, da Lei nº 8.072/90), ainda que consumados, admitiriam o ANPP.

3360

Sobre o assunto, leciona Cabral (2020, p. 208):

Outra questão que surge a respeito do cabimento do acordo de não persecução penal é se ele seria cabível para crimes hediondos ou equiparados.

É certo que o inciso V, § 1º do art.18 da Resolução nº 181/17-CNMP, expressamente proibia o cabimento do acordo de não persecução para os delitos hediondos e equiparados.

O art. 28-A do Código de Processo Penal, porém, não acolheu essa limitação, sendo certo que esse não é mais um requisito objetivo para o cabimento do acordo.

Sem embargo, na atualidade, o acordo de não persecução penal não é cabível para a imensa maioria dos crimes hediondos e equiparados por outras razões. É que vários desses delitos são cometidos mediante violência ou grave ameaça, além do que à maioria deles é cominada pena igual ou superior a quatro anos.

[...]

Portanto, como dito, para esses delitos, ao menos em tese, é cabível o acordo de não persecução penal.

Apesar de não existir expressamente uma proibição de ANPP nos crimes hediondos e equiparados (art. 28-A, § 2º, do CPP), o Enunciado nº 22, do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), é pela impossibilidade de ANPP:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Igualmente, o Enunciado nº 22 PGJ-CGMP, do Ministério Público de São Paulo, a respeito da Lei nº 13.964/19:

O acordo de não persecução penal é incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua celebração não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A CPP, que restringe a situações em que se mostre necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Importa consignar, ainda que em tese seja possível o ANPP, pode não ser o acordo de não persecução penal, no caso concreto, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo crime hediondo ou não (art. 28-A, caput, do CPP), devido à dimensão social do dano causado, a relevância social do bem jurídico, a danosidade do fato etc., o que justificaria o não oferecimento do ANPP de forma fundamentada pelo Ministério Público.

Pacelli e Fischer (2020, p. 113), ao mencionar o crime de organização criminosa, por exemplo, lecionam:

Os delitos praticados por organizações criminosas, por exemplo, embora possam eventualmente se enquadrar no acordo (penas de até quatro anos e sem grave ameaça ou violência), não deveriam ser objeto de ajuste de não persecução, dado que as sanções previstas na lei não parecem suficientes para reprimir nem prevenir delitos, dado que elas se organizam exatamente para a prática de crimes. Aliás, no ponto, pode-se argumentar até que já haveria vedação em relação aos membros de qualquer organização criminosa, na medida em que o acordo é vedado para aqueles com conduta criminosa profissional (art. 28- A, § 2º, II, CPP)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, através do Min. Reynaldo Soares, em decisão monocrática datada de 03/05/2020, foi pela impossibilidade justamente por entender que o acordo, em crimes hediondos ou equiparados, não seria necessário e suficiente para a repressão e prevenção. Eis o trecho da decisão:

[...] por se cuidar, em tese, de tráfico internacional de drogas, paradigma constitucional de gravidade para os demais crimes hediondos, para o qual a Constituição Federal impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação do negócio jurídico processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Recurso em Habeas Corpus nº 128.660-SP) (CARVALHO, 2021).

Em Pernambuco, a ferramenta jurídica do ANPP foi institucionalizada pela Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com alterações da Resolução nº 183/2018, e vem sendo utilizada de forma pioneira pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE), que criou, no Brasil, o primeiro Núcleo especializado nesta transação.

O primeiro Núcleo de Não Persecução Penal (Nanpp) do Brasil começou a funcionar no MPPE em outubro de 2018 e acumula 90% de sucesso em proposituras dos acordos oferecidos por promotores de Justiça ao autor da infração para crimes de médio potencial ofensivo, que são os casos em que a pena mínima for inferior a quatro anos e nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Conforme Eliane Gaia a Promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (Caop Criminal), diz:

Nós somos pioneiros na implantação do primeiro Núcleo no Brasil e consolidamos aqui em Pernambuco os principais entendimentos sobre a Justiça Penal Negociada, que tem um caráter despenalizador. Estamos garantindo a celeridade na realização da Justiça e resposta imediata à sociedade. É chegada a hora de nós, que fazemos o Ministério Público Brasileiro, nos debruçarmos em investigações e crimes mais graves e de grande relevância junto à população, como por exemplo, no combate à corrupção”.

Esses foram os documentos encontrados de alguns dos estados após o levantamento e análise que chegou a um total de 12 unidades federativas com documento confeccionado pelo respectivo Ministério Público, fruto de debates realizados no âmbito interno, consubstanciados na forma de manuais de autuação ou orientação ou explicação, roteiros, guias práticos, cartilhas, protocolos de autuação, questões práticas sobre o ANPP.

Os Estados nos quais não foram encontrados documentos expressos no sentido de orientar ou mesmo vedar a prática de ANPP para crimes hediondos ou equiparados, pode ter sido por diversas razões como: inacessibilidade - alguns documentos podem ser de difícil acesso devido a condições adversas; falta de interesse - em alguns casos, os órgãos de acusação podem não ter mapeado devido a falta de interesse econômico ou político; questões políticas - nesse caso, pode não ser mapeado devido a disputas ou questões políticas.

3362

E os não catalogados se referem aos documentos que não foram devidamente registrados ou classificados em um catálogo específico, como: falta de documentação - podem não ter sido catalogados simplesmente porque não foram documentados adequadamente; recentemente descoberta - temas recentemente descobertos podem não ter sido catalogados imediatamente devido ao tempo necessário para análise e classificação.

A seguir tabela de resultados das análises dos estados da federação na qual diz quem são os Estados que permitem, proíbem e fundamentam sobre o acordo de não persecução penal especialmente para crimes hediondos, como também os que não possuem um documento confeccionado internamente pelo Ministério público do seu respectivo Estado, e que estão denominados como não catalogados na tabela abaixo.

Tabela 1: Estados da Federação que possuem regulamentação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para Crimes Hediondos.

	UNIDADE FEDERATIVA	PROÍBE O ANPP EM CRIMES HEDIONDOS	FUNDAMENTAÇÃO	NÃO CATALOGADO A PERMISSÃO E NEM A PROIBIÇÃO DO ANPP EM CRIMES HEDIONDOS
01	ACRE	SIM	Na seção destinada no Manual, no capítulo: CABE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PARA CRIME HEDIONDO? o manual contextualiza visivelmente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
02	ALAGOAS			SIM
03	AMAPÁ			SIM
04	AMAZONAS			SIM
05	BAHIA			SIM
06	CEARÁ			SIM
07	DISTRITO FEDERAL			SIM
08	ESPÍRITO SANTO			SIM
09	GOIÁS	SIM	Nas seções destinadas no Manual ou roteiro de atuação, presente nos capítulos: principais diferenças trazidas com o art. 28-a, do CPP e a resolução 181/2017 e 7. o ANPP não se aplica em	
			quais hipóteses? O manual descreve sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
10	MARANHÃO	SIM	Na seção destinada a Questões Práticas, no capítulo: 32. Cabe Acordo de Não Persecução Penal na hipótese de crimes hediondos ou equiparados? nas Questões Práticas exprime-se sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
11	MATO GROSSO			SIM
12	MATO GROSSO DO SUL			SIM
13	MINAS GERAIS	SIM	Nas seções destinadas no Guia Prático, nos capítulos: 21 - Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP? e 41 - Em quais hipóteses legais o ANPP não se aplica? o guia informa sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
14	PARÁ	SIM	Nas seções destinadas na Cartilha, nos capítulos: quando não será possível o ANPP? e Enunciados do GNCCRIM e do CNPG, a cartilha contextualiza de forma clara sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
15	PARAÍBA			SIM
16	PARANÁ	SIM	Na seção destinada no Protocolo, <u>n</u> no capítulo: 2. REQUISITOS DE CELEBRAÇÃO, o Protocolo	

			expõe sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
17	PERNAMBUCO	SIM		
18	PIAUI	SIM	Nas seções destinadas no Manual, nos capítulos: QUAIS AS CONDIÇÕES QUE PODERÃO SER OBJETO DO ANPP? e Enunciados do GNCCRIM e do CNPG, o manual contextualiza claramente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
19	RIO DE JANEIRO			SIM
20	RIO GRANDE DO NORTE	SIM	Na seção destinada no Manual, no capítulo: b) Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, tem cabimento o ANPP? o manual contextualiza declaradamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	
21	RIO GRANDE DO SUL			SIM
22	RONDÔNIA			SIM
23	RORAIMA			SIM
24	SANTA CATARINA	SIM	Na seção destinada no Manual, no capítulo: 5. O ANPP não se aplica em quais hipóteses? o manual contextualiza explicadamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos	
25	SÃO PAULO	SIM	Na seção destinada no Roteiro, propriamente no capítulo, O ANPP não se aplica em quais hipóteses? o manual contextualiza claramente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos	
26	SERGIPE			SIM
27	TOCANTINS	SIM	Na seção destinada no Manual, no capítulo: algumas observações relativas a casos práticos, o manual contextualiza expressamente sobre o acordo de não persecução penal para os crimes hediondos.	

Fonte: Elaborado pelos autores, 2024.

E por conseguinte, seguem o instituto introduzido formalmente no direito processual penal brasileiro com a edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, que o regulamentou no art. 28-A do Código de Processo Penal, e não tendo assim um documento confeccionado internamente pelo Ministério Público do seu respectivo Estado, ou seja, apenas seguem as diretrizes da nova lei, regulamentando o trâmite do acordo de não persecução penal no seu estado, e no seu sistema jurídico, ou por meios de portarias com diretrizes sobre o ANPP, algumas até mesmo publicadas nos Diários Oficiais do Estado.

4. COMO OS ÓRGÃOS DE ACUSAÇÃO SE PORTAM SOBRE APLICAÇÃO OU NÃO DE ANPP PARA CRIMES HEDIONDOS

Com a alteração promovida pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, alterou o Código de Processo Penal, acrescentando no art. 28-A e suas peculiaridades. Eis a redação do preceito:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 2019).

O aspecto a ser analisado diz respeito ao objeto dos órgãos de acusação se portarem sobre a aplicação do ANPP para os crimes hediondos.

O denominado procedimento foi objeto de disciplina pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), que apesar de não existir na legislação uma proibição expressa do ANPP nos crimes hediondos e equiparados, decidiu no Enunciado nº 22, pela impossibilidade de ANPP por ser incompatível com esses crimes.

3365

Desse modo, evidenciamos que existem restrições sobre quais os crimes podem ser aplicados no ANPP, e observando também que os crimes hediondos estão sempre ligados nesse debate da possível possibilidade ou não da celebração da medida consensual.

De modo geral, os Ministérios Públicos se posicionam contra a possibilidade de aplicação do ANPP em crimes hediondos, por seguirem o entendimento que a gravidade dos crimes hediondos merece uma resposta penal rigorosa, garantindo que a justiça seja aplicada proporcionalmente à gravidade do fato praticado e fortalecendo a resposta do Estado para os crimes hediondos.

Por fim, conclui que os crimes hediondos e a possibilidade de aplicação do ANPP, é contrária, excluindo de vez a possibilidade de ANPP nos crimes hediondos. É rejeitada a aplicação pelos órgãos de acusação, especialmente pelos Ministérios Públicos, justificada pela tamanha gravidade desses tais delitos a sociedade, e como também a necessidade de uma resposta para a sociedade de uma forma rígida, exemplar, e que demonstra a força estatal, ou seja, mostrando a seriedade que o Estado lida com os crimes hediondos na nossa política criminal vigente no Brasil.

Embora existam as discussões na doutrina e interpretações da lei, no sentido mais amplo sobre a aplicação do acordo, as resoluções de questões jurídicas não podem criar regras que sejam contrárias expressamente ao texto legal em vigor face ao princípio da legalidade.

O debate doutrinário e jurisprudencial a ser construído ao longo do tempo, contribuirá para novas interpretações e entendimentos, para posteriormente, quiça, o legislador realizar modificações na legislação para permitir exceções ou novas decisões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, resta concluído que um dos principais resultados obtidos neste trabalho e de que o acordo de não persecução penal é uma medida consensual eficiente e segura para o sistema processual, porque garante uma justiça mais célere e desburocratizada as maneiras consensuais, aliviando e reduzindo os processos judiciais e a morosidade processual.

Além disso, também foi possível compreender que o ANPP possui suas instruções para a efetivação, organização e funcionamento adequado, especialmente na hipótese de possibilidade do acordo de não persecução penal em crimes hediondos.

Outro ponto de destaque é a forma em que os Ministérios Públicos Estaduais de cada unidade da federação se posicionam em relação a aplicação do ANPP em crimes hediondos e o seu entendimento sobre o tema. Da análise documental, verificou-se que 12 unidades federativas proibem expressamente a prática do instituto nos casos hediondos ou equiparados, com adoção de uma política criminal mais rígida e conservadora. Justificada pela tamanha gravidade desses tais delitos a sociedade, e como também a necessidade de uma resposta para a sociedade de uma forma rígida, exemplar, e que demonstra a força estatal, ou seja, mostrando a seriedade que o Estado lida com os crimes hediondos na nossa política criminal vigente no Brasil.

Em outra ponta, não foram localizados documentos expressos no sentido de regulamentar o instituto, totalizando 15 unidades federativas, e pode ter sido motivada por inúmeras questões, dentre elas: inacessibilidade, falta de interesse, econômico ou político ou mesmo questões políticas internas. E ainda, os não catalogados se referem aos documentos que não foram devidamente registrados ou classificados em um catálogo específico, como: falta de documentação - podem não ter sido catalogados simplesmente porque não foram documentados adequadamente; recentemente descoberta - temas recentemente descobertos podem não ter sido catalogados imediatamente devido ao tempo necessário para análise e classificação.

Não é pretensão deste trabalho esgotar o assunto, muito pelo contrário. As discussões dos temas alcançaram novos patamares, como na área das medidas consensuais e acesso a novos avanços, decisões e entendimentos em relação ao tema, principalmente quando se trata dessa inovação no Código de Processo Penal (CPP) devido ao colapso que se encontra o nosso sistema processual, principalmente pela morosidade, números elevados de processos e a insatisfação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. *Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)*. Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591231/> . Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

3367

BRASIL. **Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/12889.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.869 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental. Habeas Corpus 191124 AgR. Relator: Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 08 abr. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 17 jun. 2024.

CABRAL, Rodrigo Ferreira Leite. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2022/09/13830_e-book-sandro-carvalho-lobato-de-carvalho.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ). **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime.** Grupo Nacional De Coordenadores De Centro De Apoio Criminal, 2020. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_antcrime_GNCCRIM_CNPJ.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normasbusca/norma/5277>. Acesso em 21 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018.** Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. **LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** 2 ed. – Rio de Janeiro: LumenJuris, 2020.

3368

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de atuação e orientação funcional – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).** Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás. Manual, 2020. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo_de_N%C3%A3o_Persecu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf Acesso em: 09 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro para o Acordo de Não Persecução Penal e lei n. 13.964/19.** São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo. Roteiro. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Roteiro-de-ANPP_Terceira-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em: 09 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Manual Explicativo Acordo de Não Persecução Penal.** Rio Branco: Ministério Público do Estado do Acre. Manual, 2020. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Manual_-_ANPP.pdf-1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Cartilha Acordo de Não Persecução Penal,** Belém: Ministério Público do Estado do Pará. Cartilha. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/4F/Fo/C6/78/5010D710907A45B7BA618204/Cartilha%20ANPP%20CAO%20Politic%C3%A1s%20Criminais.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Acordo de Não Persecução Penal**. Teresina: Ministério Público do Estado do Piauí. Manual, 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MANUAL-ANPP-2020.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Manual de atuação e orientação funcional: Acordo de não persecução penal – CAOP Criminal/MPRN**, Natal: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Manual, 2020. Disponível em: https://www.ampern.org.br/app/webroot/uploads/files/Manual_ANPP_CAOP%20Criminal.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. **Manual de Acordo de Não Persecução Penal**. Palmas: Ministério Público do Estado do Tocantins. Manual, 2020. Disponível em: <https://mpto.mp.br/portal/2020/10/29/ministerio-publico-publica-manual-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Acordo de Não Persecução Penal Guia Prático**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20openal.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MPPE é pioneiro na aplicação do Acordo de Não Persecução Penal e no instrumento do Acordo de Não Continuidade da Persecução Penal. Disponível em: <https://cao.mppe.mp.br/w/mppe-%C3%A9-pioneiro-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-no-instrumento-do-acordo-de-n%C3%A3o-continuidade-da-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal>. Acesso em: 01 maio 2024.

3369

MPSC - Ministério Público de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

NETO, M. G. N. **PROTOCOLO DE ATUAÇÃO Acordo de Não Persecução Penal (Art. 28-A da Lei 13.964/19)**. [s.l.] Ministério Público do Paraná, 2022. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/2129_Protocolo_de_ANPP_com_anexo-versao_12_09_2022.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.